

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2010 – CGMP

Dá nova redação à Recomendação nº 002/2010 – CGMP, de 11.06.2010 (DOE 16.06.2010), no que concerne a instauração de **procedimento administrativo preliminar – PAP**, pelos Membros do Ministério Público do Estado do Pará.

A **Corregedora-Geral do Ministério Público**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso IV da Lei Federal 8625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 30 *caput* c/c o art. 37, inciso XII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129 e incisos da Constituição Federal de 1988, que contemplou a instituição do Ministério Público a “promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (inciso III), e ainda atribuiu “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.” (inciso VI);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.625/93, em seu artigo 26, estabeleceu que no exercício de suas funções, o “Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e ainda promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 057/06, no artigo 54, inciso I e suas alíneas replicou os ditames acima expostos da Lei nº 8.625/93 e, no inciso VI e parágrafo 3º do citado artigo 54, previu a publicidade dos procedimentos administrativos instaurados e das medidas adotadas, observadas as hipóteses legais do sigilo, mediante publicação no DOE;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, que disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, disposto, em seu art. 2º, parágrafos 4º, 5º 6º e 7º, que, dentre outros: “o procedimento preparatório deverá ser atuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração, quando de eventual conversão.”, e ainda que: “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.”.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 059, de 27 de julho de 2010, em seu art. 2º, alterou o § 10º do Art. 6º da Resolução nº 23, de 23 de setembro de 2007, passando a ter a seguinte redação: “Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.”;

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, arrematado no artigo 57 da LCE 057/06, como órgão de execução, cabe “rever o arquivamento de inquérito civil (IC) ou de procedimento administrativo preliminar (PAP), ou de peças de informação, na forma da lei e de seu regimento interno.”;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina em seu art. 9º, § 1º que os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará a Corregedoria-Geral, vem observando a instauração de procedimentos administrativos desnecessários, vez que são instaurados tantos procedimentos quanto o número de integrantes da atividade a ser regulamentada em termo de ajustamento de conduta - TAC, embora sendo o mesmo objeto, as mesmas obrigações e/ou deveres;

CONSIDERANDO, da mesma forma, que a Corregedoria-Geral, vem observando também a existência de procedimentos administrativos abertos sem a respectiva portaria, embora comunicados no SIAMP, para efeito de produtividade como tal; e, quando devidamente instaurados por portaria, apresentam-se com prazos expirados para conclusão; e, quando da promoção do arquivamento, sem a necessária homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atuação na capital e no interior, que ao instaurarem **procedimento administrativo preliminar – PAP** atentem aos fundamentos fáticos e jurídicos, observando, em especial, os preceitos da Resolução nº 23/2007, alterada pela de nº 59/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de instaurar os PAPs por portaria, observar o prazo para conclusão do mesmo e proceder o encaminhamento ao CSMP para homologação, após a promoção de arquivamento; e, respeitada a independência funcional, levar em consideração a atividade a ser regulamentada e não o número de integrantes dessa mesma atividade; e finalmente, alimentar a atividade no SIAMP, somente após instaurado o respectivo PAP.

Publique-se e Cumpra-se.

Belém(PA), 27 de agosto de 2010.

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
Procuradora de Justiça
Corregedora-Geral do Ministério Público